



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007488-10.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante FRANCISCO DOS SANTOS LIMA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16987

Apelação Cível nº: 1007488-10.2021.8.26.0533

Apelante: Francisco dos Santos Lima

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Apelação. Declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Autor que contratou cartão de crédito consignado e não efetuou o pagamento das faturas. Ônus do autor, de que não se desincumbiu, de comprovar o pagamento. Ausente ilícito praticado pela instituição financeira. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação em ação proposta contra Banco Bradesco S.A. objetivando a declaração de inexistência de débito, retirada de anotação de lista de inadimplentes e indenização por danos morais.

A r. sentença julgou o pedido improcedente.

Em suas razões recursais, relata o autor que teve seu crédito restrito e seu nome negativado indevidamente após a contratação de cartão de crédito junto à ré. Alega que sempre possuiu saldo em conta para pagamento e que era ônus da instituição bancária a juntada de lançamentos dos débitos. Ademais, a prova testemunhal seria suficiente para comprovar os fatos.

Contrarrazões apresentadas.

Tentativa de conciliação frustrada (fls. 287).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na inicial, o autor narra que adquiriu do banco réu serviço de cartão de crédito e, em 16/09/2021, tentou efetuar uma compra no valor de R\$ 2.104,00, mas foi constrangido pela impossibilidade, pois seu cartão teria sido bloqueado.

Afirma que o bloqueio foi indevido, pois possuía limite no cartão e seus extratos bancários comprovam que sempre havia valores disponíveis em conta corrente. O impedimento lhe causou constrangimentos de ordem psíquica, já que a compra seria realizada com outro comerciante, que passou a duvidar de sua credibilidade. Além

disso, seu nome foi negativado. Requer indenização por danos morais.

Pois bem.

Aplica-se a legislação consumerista, uma vez que a relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável a inversão do ônus da prova prevista no CDC, por força da Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

A responsabilidade da instituição bancária é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC: *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

A situação também se amolda à Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, ressalvando-se, sempre as hipóteses de caso fortuito, força maior ou de culpa exclusiva da vítima.

No caso, entretanto, não há ilícito praticado pelo réu.

Restou suficientemente comprovado que o bloqueio realizado no cartão de crédito decorreu de atraso no pagamento de fatura. O cartão foi posteriormente cancelado em 27/09/2021, com saldo devedor no valor de R\$ 121,66 (fls. 119/120).

Competia ao autor, ônus de que não se desincumbiu, a comprovação do pagamento tempestivo das faturas. O fato de ter saldo disponível em conta corrente não se presta à comprovação.

Constata-se que tanto o bloqueio quanto a negativação tiveram origem no inadimplemento do autor, ausentes ilícito praticado pela instituição financeira ou dever de indenizar.

É o que basta para a manutenção da sentença.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários para 17% do valor atualizado da causa..

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR